



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS**

**Ref.: Processo Administrativo nº 109/2023**

**Tomada de Preços nº 13/2023**

**Objeto: Contratação de empresa especializada reforma das coberturas das unidades escolares, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.**

A empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal, Sérgio Burza Maia, CPF nº 601.623.836-72, também já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e de tudo que consta dos autos do processo em epígrafe, interpor as seguintes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto por **SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA – EPP e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, no certame supracitado, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### **I – TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**

Conforme ata, a empresa Torre Alta Engenharia Ltda não apresentou quantitativo suficiente no lote 3, item 5.2.4 – execução de pintura esmalte em estrutura metálica, em que a quantidade mínima necessária é de 1.931m<sup>2</sup>. Nas certidões apresentadas pela empresa, levando em conta o exigido em edital, pintura em esmalte, deve-se considerar apenas os seguintes atestados:

CAT nº 1420190006950:



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

Item 11.1.1: Estrutura metálica p/ cobertura c/ vigas-treliça e terças UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, telas – execução e transporte. 4.200kg. Convertido em metro quadrado (10x1): **420,00m<sup>2</sup>**

CAT nº 3012635/2023:

Item 3.2: Pintura esmalte em estrutura metálica, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão fundo anticorrosivo: **980m<sup>2</sup>**

No recurso apresentado pela empresa, foi feito uma somatória com valor superior, porém incluindo itens que não preenchem o exigido, qual seja, pintura em esmalte em estrutura metálica.

Salienta-se que o atestado de capacidade técnica Auto Peças Lider não tem registro no CREA ou CAU, conforme exigido no edital, item 6.1.4.7.

Quanto ao lote 4, em que a empresa foi inabilitada por não apresentar o quantitativo referente a execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato (item 5.2.6), agiu corretamente a comissão, uma vez que não consta certidão na documentação apresentada, conforme citado no próprio recurso apresentado pela empresa (pagina 6), foi apresentado apenas de telha de zinco, o que não se trata do mesmo material exigido no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se**



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

### **II – SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA**

Agiu corretamente a comissão em inabilitar a empresa para os quatro lotes em questão, já que a empresa não cumpriu os requisitos exigidos em edital.

O Ilustre Marçal Justen Filho já analisou a questão em testilha. Vejamos:

**“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).**

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

**"Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...]**



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

**[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a**

**observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).**

Deve-se levar em conta que, independente do ramo de atividade da licitante, o que vem a ser considerado são os documentos apresentados no ato da sessão e se estão de acordo com o edital.

Importante frisar que em referência a documentação apresentada, apenas duas certidões têm registro no CREA, o que é exigido pelo edital, item 6.1.4.7, sendo eles os seguintes: CAT 3055893/2023 e CAT 3055465/2023, o restante se trata de atestados não registrados no CREA ou CAU.

Referente ao lote 4, em que a empresa foi inabilitada por não apresentar o quantitativo referente a execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato (item 5.2.6), no próprio recurso manifestou concordância com a decisão da comissão (pagina 4, 2º paragrafo).

### **III – CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA**



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

Conforme ata, a empresa não apresentou quantitativo suficiente no lote 3, item 5.2.4 – execução de pintura esmalte em estrutura metálica, em que a quantidade mínima necessária é de 1.931m<sup>2</sup>. Nas certidões apresentadas pela empresa, levando em conta o exigido em edital, pintura em esmalte, deve-se considerar apenas os seguintes atestados:

CAT N° 1420190006679:

Item 1.8: Pintura em esmalte em esquadrias de ferro, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de fundo anticorrosivo: **325m<sup>2</sup>**

Item 2.8: Pintura esmalte em esquadrias de ferro, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de fundo anticorrosivo: **360m<sup>2</sup>**

Item 3.9: Pintura esmalte em esquadrias de ferro, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão de fundo anticorrosivo: **285m<sup>2</sup>**

De acordo com os itens citados acima, tem-se a somatória de 970m<sup>2</sup> de pintura esmalte em estrutura metálica, o que não preenche a quantidade exigida. A empresa informou em fase recursal que a quantidade somada de pinturas em geral seria de 12.216m<sup>2</sup>, no entanto, se trata de vários tipos de pintura, em diferentes formas de aplicação e execução.

O recurso apresenta que todos serviços referentes a pintura seriam similares, de maneira que a pintura em esmalte em estrutura metálica se compara a uma pintura “com tintas esmaltes aplicados em paredes, pinturas de demarcação viárias, pinturas de pisos de quadras esportivas e arquibancadas, o que não é verdade, uma vez que o esmalte para aplicação em estrutura metálica exige uma mão-de-obra especializada por se tratar de um acabamento de altíssima qualidade e durabilidade.

Quanto ao restante, cabe mencionar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como “lei interna do certame em exame”, estando, pois, eivada de razão a declaração



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

de inabilitação da Recorrente, uma vez que estabelecidas todas as regras a serem seguidas, estando TODAS as empresas vinculadas ao ali estabelecido, não restando outro caminho senão a não ser o que já foi previamente definido pela CPL, pois decisão às avessas estaria cometendo-se injustiça com quem procedeu de maneira correta, como é o caso dessa petionária.

Assim, silente quedaram-se as recorrentes quando da publicidade ao edital da qual por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, teve o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, considera-se tacitamente aceitas TODAS as suas condições, já que findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

**“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)**

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Assim, conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º da Lei nº 9.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

**O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Marçal Filho), em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: 8ª ed. São Paulo, Dialética comentários ao Art. 41, pgs. 417/420).

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso **Tratado de Direito Administrativo**, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade. A **licitação**, restringindo o arbítrio do administrado,

impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. ‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

procedimento licitatório. 10Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação". (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio**



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

**da igualdade entre os licitantes.**

Destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que a Recorrente demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo e *ab absurdo*, reverter a decisão do certame, o que não se espera, verdadeiramente.

Lado outro, como sabido, a Recorrida é obediente às leis e cumpridora de seus deveres e como tal, cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do Edital, apresentando TODA a documentação ali exigida, sendo certo que tais motivos e após minuciosa análise da CPL, foi ela habilitada por esta administração, sendo correto afirmar-se ainda que a Recorrente NÃO apresentou no ato os documentos que lhe eram necessários à sua habilitação, numa clara demonstração de querer tumultuar regular andamento do certame, após a sua correta inabilitação ingressou com o presente recurso com fito único de protelar ainda mais o desfecho do julgamento, o que certamente não poderá fugir aos olhos dessa Egrégia comissão e seus honrosos membros.



## **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

Dessa forma, a Recorrida impugna, veementemente os dizeres do recurso apresentado pelas empresas inabilitadas **CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA, SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, já que conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital serão considerados **inabilitados**, pois o edital é a LEI entre as partes licitantes, e, sendo LEI atrela tanto a administração quanto aos concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento

Pouso Alegre/MG, 19 de setembro de 2023.

**BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ 10.342.765/0001-63